

A

MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2021/PMJ
(EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 02/2021/PMJ)**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA, TUDO CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

A **GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade com sede na Avenida Perimetral Bruno Segalla, 8954 – sala 703 – Bairro Floresta – Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.351.538/0001-90, representada pelo seu Responsável Legal, o Sr. ELTON LEONARDO BOLDO, brasileiro, casado, biólogo e empresário, residente e domiciliado na cidade de Caxias do Sul/RS, portador da Carteira de Identidade nº 1068431186 - SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 003.185.510-55 e CRBIO-03 063582/03, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua inabilitação na fase referente ao Envelope nº 1 – Documentação, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior.

Inicialmente ressaltamos que a presente licitação está amparada nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim nos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, preço, seleção objetiva das propostas, conforme Art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Em análise à ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE

DOCUMENTAÇÃO Nr. 6/2021 (Sequencia: 1) da sessão de julgamento da habilitação, referente ao Processo Licitatório Nº 08/2021/PMJ (Edital de Carta Convite Nº 02/2021/PMJ), datada de 18/03/2021, foi constatado que a empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA foi inabilitada de maneira incorreta, pelo entendimento equivocado, porém após análise das premissas constantes no edital e o cumprimento da Lei nº 8.666/1993, verificou-se que a Empresa deve ser habilitada conforme argumentação a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO ADMINISTRATIVO plenamente tempestivo, uma vez que a divulgação da ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 6/2021 (Sequencia: 1) ocorreu em 18/03/2021. O Recurso Administrativo ora formulado plenamente tempestivo, conforme item abaixo extraído do edital, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

“5.2 - DA ABERTURA DO ENVELOPE N.º 02 - “PROPOSTA”

*5.2.1 - Os envelopes “Proposta” das proponentes habilitadas serão abertos, a seguir, no mesmo local, pela Comissão Permanente de Licitação, desde que haja renúncia expressa de **TODOS** os proponentes de interposição de recursos de que trata o art. 109, I, “a”, da Lei Federal 8.666/93. Em não ocorrendo, a abertura será comunicada às proponentes, após julgado o recurso interposto ou decorrido o prazo de interposição.*

(GRIFO NOSSO)

II. RELATO DO CERTAME

O procedimento licitatório em questão é o Processo Licitatório Nº 08/2021/PMJ (Edital de Carta Convite Nº 02/2021/PMJ), para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA, TUDO CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.**

No dia 18/03/2021, na sede da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, a Comissão de Licitações designada pelo(a) Decreto nº 35, reuniram-se com a finalidade de realizar a abertura dos envelopes de documentação, bem como, analisando as propostas das empresas participantes e a documentação dos licitantes.

Aberta a sessão e analisados os documentos de credenciamento, foram abertos os envelopes das empresas credenciadas contendo o Envelope nº 1 – Documentação, sendo estas analisadas e rubricadas pela Comissão e representantes presentes. Passou-se, então, para a fase de habilitação das empresas. Desta forma, o Presidente da comissão resolveu suspender o referido certame e abrindo prazo de 05 (cinco) dias a contar da assinatura da ATA para que as empresas inabilitadas possam apresentar Recurso conforme art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Portanto, conforme prevê o edital, somente as empresas que não apresentaram o TERMO DE RENÚNCIA, poderão recorrer da decisão da Comissão de Licitação, que julgou os documentos de habilitação preliminar, caso este que se enquadra a empresa GARDEN CONSULTORIA, PROJETOS E GESTÃO LTDA, motivo pela qual a empresa optou por não apresentar o referido Termo para que possa analisar as propostas das demais empresas.

III. RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

De início, cumpre esclarecer que a GARDEN CONSULTORIA, PROJETOS E GESTÃO LTDA, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a sua inabilitação de maneira equivocada pela Ilustre Comissão de Licitações.

Em análise à ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 6/2021, foi constatado que a empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA apresentou os documentos exigidos no Edital ora contestado, fato esse que motiva a empresa a manifestar o Recurso Administrativo em questão.

- **Quanto às razões para inabilitação da empresa Garden Consultoria Projetos e Gestão Ltda:**

| |
|--|
| restando assim inabilitada. A empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA não apresentou Termo de Renuncia, restando assim inabilitada. Desta forma, o Presidente da comissão, abre prazo de recurso de 05 (cinco) dias contando a partir da assinatura da presente Ata para as empresas inabilitadas. Suspende-se a presente reunião. |
|--|

O julgamento quanto a esse item foi equivocado, pois o edital é claro quanto à renúncia conforme citação abaixo:

“5.2 - DA ABERTURA DO ENVELOPE N.º 02 - “PROPOSTA”

5.2.1 - Os envelopes “Proposta” das proponentes habilitadas serão abertos, a seguir, no mesmo local, pela Comissão Permanente de Licitação, **desde que haja renúncia expressa de TODOS os proponentes de interposição de recursos de que trata o art. 109, I, “a”, da Lei Federal 8.666/93. Em não ocorrendo, a abertura será comunicada às proponentes, após julgado o recurso interposto ou decorrido o prazo de interposição.**
(GRIFO NOSSO)

Quanto à comprovação para o item, a GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO cumpriu à risca o que exigia o edital, portanto, como não ocorreu a renúncia expressa de TODOS os proponentes de interposição de recursos, o andamento do referido certame dependerá do julgamento dos recursos a serem interpostos ou decorrido o prazo de interposição das empresas que não renunciaram do direito de interposição de recurso e não abrirão mão da retenção do prazo para este fim.

Inabilitar a empresa por documento que cabe a cada empresa decidir sobre a renúncia é um ato de ser revisto pela Comissão, uma vez que fere o Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que trata dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o Art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou **administrativo, o contraditório e a ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro. I - dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698); II - Pressupostos recursais na licitação pública: São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

Segundo Marçal Justen Filho: I - a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo,

intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição e II - a Peculiaridades Pressupostos objetivos:

- a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.
- c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.
- d) Fundamentação: O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Contudo, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n° 1.788/2003 entendeu que Comissão de Licitação ao reconsiderar seu ato (juízo de retratação) deve encaminhar o recurso à autoridade superior para sua apreciação. Sendo os autos remetidos à autoridade superior, esta terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para proferir a decisão final.

Como é sabido, nada impede uma sociedade empresarial, localizada em local distante aquele no qual se realiza uma licitação, remeter seus envelopes de habilitação e de proposta comercial para, regularmente, concorrer ao objeto licitado, sendo-lhe, apenas, retirada a possibilidade de prática de qualquer ato durante a sessão pública, tendo em vista a inexistência de representação.

Antes que se defenda a inexistência de interesse para a interposição do recurso administrativo, destacamos que inexistente tal regulação. Não cabe ao gestor público concluir que em decorrência da ausência de qualquer licitante a uma sessão pública de habilitação, promovida em uma concorrência, encontra-se o mesmo autorizado a ignorar os procedimentos definidos na Lei Federal de n° 8.666/1993. Não é dado ao ordenador de despesa e, muito menos, aos membros de uma Comissão de Licitação optar por ignorar determinados atos procedimentais de uma licitação com o

fim de reduzir custos financeiros ou da celeridade ao certame, tendo em vista o reduzido número de licitantes ou a ausência dos mesmos durante as sessões públicas, posto que, como já exposto, a participação em um processo concorrencial pode se dar sem a presença do representante legal de uma sociedade empresarial, sem que, tal fato, autoriza a administração pública a ignorar sua obrigação de dar ampla publicidade aos atos administrativos realizados (AZEVEDO, 2020). Vide Rodrigo Soares de Azevedo, Advogado – OAB/PE nº 18.030.

Sobre a “possibilidade” dos licitantes participantes renunciarem à concessão de prazo recursal, não restam dúvidas quanto a inexistência de qualquer regulação legal relativa à tal hipótese, razão pela qual não é dada à Administração Pública a possibilidade de, mesmo com expressa e inequívoca anuência dos licitantes credenciados no certame, promover a exclusão da fase recursal de qualquer das modalidades de licitação vigentes no Brasil.

Sobre a fase recursal em processos licitatórios, regulada pela Lei Federal de nº 8.666/1993, vejamos o que se encontra regulado no Artigo 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III – pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

(GRIFO NOSSO)

É sabido que é dever da Administração Pública a total vinculação aos critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, tal princípio encontra respaldo no Art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

(GRIFO NOSSO)

Se no momento em que a Comissão de Licitação, realizou o julgamento dos documentos de habilitação das empresas, resolvesse por bem, aceitar todos os documentos que as propostas que viessem com vícios insanáveis, pois existem vícios sanáveis os quais são passíveis de correções desde que não modifique o conteúdo da proposta, esta ação caracterizaria em um suposto tratamento diferenciado a estas empresas, o que contraria os princípios norteadores da Licitação.

IV. DOS PEDIDOS

A empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA, solicita que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO revise sua a decisão de inabilitar a empresa, pois tal fato afronta à isonomia do certame, uma vez que, conforme comprovado acima, a GARDEN PROJETOS atendeu plenamente as exigências do Processo Licitatório Nº 08/2021/PMJ (Edital de Carta Convite Nº 02/2021/PMJ).

Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que

exige o julgamento objetivo e justo, de acordo com a legislação vigente, como a forma mais eficiente de garantir a isonomia, cumprindo o que exige o edital do certame e a Lei Federal nº 8666/1993.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na jurisprudência vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, portanto, deve ser revista a decisão e deferir pela HABILITAÇÃO da GARDEN PROJETOS.

Diante do exposto, e em face das razões apresentadas, requer à empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA que esse Recurso Administrativo seja aceito e DEFERIDO pela Comissão. Caso não reconsidere sua decisão, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Sem mais para o momento, pede-se deferimento.

Caxias do Sul/RS, 19 de março de 2021.

GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO

CNPJ: 07.351.538/0001-90
ELTON LEONARDO BOLDO
Representante Legal
RG: 1068431186 - SJS/RS
CPF: 003.185.510-55
CrBio nº: 063582/03-D